

REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Paulo Roberto Paulo Ferreira¹

Lorrane Cardoso dos Santos²

Cleceñilda Barbosa e Sevalho³

Marcelo Lima de Oliveira⁴

RESUMO: trabalho irá abordar brevemente o tema sobre a redução à condição análoga à de escravo, o fato de que a escravidão começou oficialmente no Brasil e como ela ocorre hoje, a discussão sobre o estudo e, os dados existentes sobre o perfil dos resgatados na região Norte precisamente no Estado de Rondônia, a situação em que as vítimas foram socorridas, a dificuldade de apuração do fato e a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela repressão aos delitos e penetração. O objetivo geral do trabalho é demonstra o índice e as formas que se dá a condição análoga à de escravos no Estado de Rondônia e, em específicos: discutir os fatores determinantes do trabalho análogo à de escravo; estudar o perfil das vítimas de condição análoga à de escravo; como o Ministério Público atua na redução à condição análoga à de escravo no Estado de Rondônia. A justificativa desse trabalho se dá, fundamental para o desenvolvimento desse tema, como a condição análoga à de escravo, se desenvolveu no Brasil, onde 134 anos após a aprovação da Lei Áurea que aboliu a escravidão no Brasil, muitas vezes há casos de trabalho sob condições. semelhante à escravidão. O trabalho escravo contemporâneo é implantado apenas quando o direito à liberdade é violado. A metodologia utilizada foi revisão de literatura, serão utilizados livros; artigos; publicações, periódicos eletrônicos, publicados em texto completo nas bases de dados Google Acadêmico, Periódicos da Capes entre os anos de 2017 e 2022. Por fim, o Brasil e o mundo precisam de mecanismos eficazes e regulamentos mais rígidos para reprimir e combater o trabalho em condições análogas à escravidão.

Palavras-chave: Redução à condição análoga à de escravo. Exploração. Trabalho escravo. Combate. Dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

Este trabalho irá abordar brevemente o tema sobre a redução à condição análoga à de escravo, o fato de que a escravidão começou oficialmente no Brasil e como ela ocorre hoje, a discussão sobre o estudo e, os dados existentes sobre o perfil dos resgatados na região Norte precisamente no Estado de Rondônia, relata a situação em que as vítimas foram socorridas, a dificuldade de apuração do fato e a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela repressão aos delitos e penetração.

¹Bacharel em Administração pelo Centro Universitário São Lucas. Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas.

²Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas.

³Graduando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia.

⁴ Mestre em gestão e desenvolvimento regional pela UNITAU. Professor no centro universitário São Lucas. Orientador

Assim, gerando um questionamento de como se dá a redução à condição análoga à de escravo, no Estado de Rondônia? Primeiramente, vale transcrever aqui o conceito de escravidão, o termo escravo como “aquele ou aquela que vive privado de liberdade, em absoluta obediência ao senhor a quem pertence como propriedade”. Trabalhar em condições análogas à escravidão é um dos atos mais repugnantes do ser humano, diante de um ambiente empresarial em que a variedade de produtos é baixa e a qualidade financeira.

O objetivo geral do trabalho é demonstrar o índice e as formas que se dá a condição análoga à de escravos no Estado de Rondônia e, em específicos: discutir os fatores determinantes do trabalho análogo à de escravo; estudar o perfil das vítimas de condição análoga à de escravo; como o Ministério Público atua na redução à condição análoga à de escravo no Estado de Rondônia.

A justificativa desse trabalho se dá, fundamental para o desenvolvimento desse tema, como a condição análoga à de escravo, que se desenvolveu no Brasil, onde 134 anos após a aprovação da Lei Áurea que aboliu a escravidão no Brasil, muitas vezes há casos de trabalho sob condições semelhantes à escravidão. A concepção do artigo 149 do Código Penal Brasileiro tem prevalecido na doutrina e nos tribunais, dada a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.803/2003.

O trabalho escravo contemporâneo é implantado apenas quando o direito à liberdade é violado. Escravidão como crime não é a expressão mais adequada, mas, sim uma ofensa criminal, que inclui a redução de alguém à condição de escravo. A condição de escravo foi abolida porque ninguém poderia ser legalmente considerado escravo. Entretanto, o uso de uma forma abreviada da expressão trabalho escravo devido à abreviação do nome legal não implica em ilícito, pois as ideias contidas na expressão lexical são mais facilmente assimiladas. O trabalho escravo ocorre por meio de indução ou coação, e na maioria das vezes a própria vítima acredita que é obrigada a ficar por dívidas, ou seja, o trabalho que foi aceito voluntariamente passa a ser forçado.

As mudanças acontecem de acordo com as necessidades enfrentadas pela vontade do povo, ou como várias questões apontam, por um pequeno grupo de pessoas, mas com grande influência sobre o processo legislativo. Diante de todo o avanço, principalmente após a Constituição da República Federativa de 1988, que estabeleceu diversos princípios no mais alto nível e desencadeou um processo de constitucionalização de códigos anteriores e futuros, reconheceu-se que a valorização da pessoa humana e o primeiro respeito pois você está certo.

A metodologia utilizada foi revisão de literatura, serão utilizados livros; artigos; publicações, periódicos eletrônicos, publicados em texto completo nas bases de dados Google Acadêmico, Periódicos da Capes entre os anos de 2008 e 2022, alguns autores para fundamentação como: Amaral (2017); Gomes (2019); Santos (2018); Skamato (2020). Trabalhar nessas condições, coloca os trabalhadores em situações das quais não podemos falar com dignidade e, que tamanha é a miséria da vida

1.A CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO

Caracterizar ou delimitar o trabalho análogo ao escravo não é uma tarefa fácil, e até mesmo estudiosos e tribunais estão divididos sobre essas questões porque é difícil combater tais atividades que violam os princípios da dignidade humana e os direitos fundamentais.

Tema, no qual destaca a falta de definição sobre as características das atividades que se “assemelham às condições análogas à escravidão, pois essa incerteza tem levado a diferentes interpretações do tema por parte dos órgãos governamentais, que variam dentro do país”. (SKAMATO, 2020, p. 42). Além disso, há divergências sobre a forma como os fatos se relacionam com as atividades escravistas entre as autoridades competentes para atuar e erradicar a prática. considerações sobre as características das situações em que o trabalho é produzido.

132

“O trabalho análogo ao escravo fere os princípios da liberdade, da igualdade e do conteúdo da lei, bem como a dignidade da pessoa humana, atendendo ao mínimo necessário à saúde humana e ao trabalho seguro”. (GOMES, 2019, p. 33). O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do bem viver do ser humano, está garantido em todas as esferas normativas existentes, desde tratados, convenções até constituições. Pela sua importância, deve ser mencionado e estudado, mesmo que superficialmente pela sua complexidade. (GOMES, 2019, p. 33).

Quando se fala em condições análogas à escravidão, juízes, promotores e policiais do trabalho que interpretam o trabalho escravo de maneira diferente dos demais, identificam a escravidão, trabalho degradante e trabalho forçado, para alguns servidores o trabalho forçado é caracterizado por agressão física e a escravidão é caracterizada pelo trabalho forçado de trabalhadores sem direitos previstos, sem assinatura em carteira de trabalho, contratos e recibo de salário.

Por outro lado, argumenta-se também que no trabalho forçado existem situações em que as atividades laborais são aplicadas, mas apenas algumas leis são respeitadas. No trabalho degradante, fica exposta a saúde física e social do empregado, mas isso é legal. (GOMES, 2019, p. 36). Diante das circunstâncias reveladas pelos estudiosos, concluímos que o trabalho degradante é aquele que viola os princípios básicos éticos, morais e legais da sociedade; coloca o trabalhador em condições precárias no ambiente de trabalho, não dispõe de alimentação, água potável, moradia, aparelhos e equipamentos de trabalho para garantir sua segurança e saúde; e salários desproporcionais e carga horária pesada, bem como assédio moral e/ou sexual. (SANTOS, 2018).

Por fim, o Brasil adotou normas multilaterais para sustentar e garantir essa questão, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e nossa norma mais importante, a de 1988 da Constituição Federal.

1.1. A DEFINIÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, a Convenção de Saint-Germain-en-Lair renovou e revisou a Ata Geral da Conferência de Bruxelas, que adotou medidas para proteger a população indígena e condenar o tráfico de negros. Posteriormente, a fim de continuar e melhorar o evento anterior, a Assembleia Geral da Liga das Nações em 1926 aprovou a "Convenção da Escravidão", opondo-se claramente à escravidão e ao tráfico de escravos. Embora a escravidão tenha sido proibida desde o final do século XIX, a "organização internacional também se concentrou em outro ponto extremamente importante, a saber, o trabalho forçado ou compulsório dos índios coloniais, uma vez que eram explorados pelos colonos para desenvolver comunicações e infraestrutura". (TEIXEIRA, 2017, p. 52).

Entra aí o conceito de escravidão, que está estabelecido no Artigo 1º da Convenção de Genebra sobre a Escravidão como "o estado ou condição de um indivíduo no qual os atributos dos direitos de propriedade são exercidos no todo ou em parte". No entanto, a Convenção não foi bem-sucedida quanto aos objetivos perseguidos por seus autores, pois enumerava em seu manifesto que o procedimento para a abolição total da escravatura deveria ser realizado de forma gradual e o mais rápido possível; uma realidade bem diferente daquela que era esperado.

Em suas respectivas declarações, o artigo 5º estabelece que ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Enquanto o Artigo 6 diz que todos têm o direito de serem reconhecidos em todos os lugares como pessoas perante a

lei, não observamos uma situação em relação aos escravos que não têm direitos perante o Estado. Finalmente, o artigo 23º Inciso I, estabelece que todos têm direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego.

Quanto à escravidão contemporânea, podemos destacar que ela incentivou os Estados Unidos a assinarem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), mais conhecida como Convenção de San Jose na Costa Rica, na qual os Estados Unidos assinaram a erradicação da escravidão, o reembolso das dívidas, do trabalho forçado e do tráfico de escravos e mulheres. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1969).

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), a escravidão é uma das principais violações dos direitos humanos, seja na forma do tráfico de escravos, como a comercialização de pessoas, prostituição, exploração infantil no trabalho, servidão por dívidas, tráfico de pessoas. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1969). Por fim, podemos apontar que, na maioria das vezes, a escravidão se manifesta apenas nas relações de trabalho, onde os indivíduos exercem atividades laborais em condições precárias contrárias à dignidade humana; porém, também ocorre de outras formas.

1.2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nos anos de 1601 a 1700, a dignidade humana passou por um processo de racionalização em que os conceitos de igualdade e liberdade foram fundamentais. Para Immanuel Kant, a estrutura da dignidade está fundamentada na natureza racional do homem, na autonomia da vontade, ou seja, na capacidade de escolher e agir de acordo com as leis e princípios humanos. De acordo com os autores “Há autonomia independente da vontade, ou seja, a irracionalidade é chamada de coisas porque elas têm apenas valor relativo”. (FARIA e SOUZA, 2020, p. 7).

Assim, todos os seres racionais estão sujeitos à lei de que cada um deles deve tratar a si mesmo e a seus semelhantes nunca meramente como um meio, mas sempre como um fim em si mesmo. A dignidade é, portanto, não apenas o próprio ser como fim, mas a autonomia do ser na vida, capaz de se orientar e caminhar segundo as normas que estabelece, graças à sua vontade racional.

Um ponto crucial no eventual desenvolvimento do tema ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial no século XX, quando várias atrocidades em favor do governo e da política nacional foram reveladas. “Nesse sentido, a necessidade de proteção tem sido tema de situações

internacionais e domésticas em alguns países, tanto no que se refere à vida social quanto aos direitos humano”. (FARIA e SOUZA, 2020, p. 8).

Assim, a reflexão do nazismo no pós-guerra honrou a dignidade humana tanto internacional como nacionalmente como fundamento da vida social, tratados, normas e direitos humanos, estes últimos que transcrevemos no artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos Estipula que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência e devem tratar uns aos outros com espírito de fraternidade. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

Baseia-se na dignidade humana, no valor social do trabalho, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e unida, erradicar a pobreza e a marginalização, e proibir o preconceito de origem, raça, gênero, cor, idade e qualquer outra forma. Todas estas cláusulas, juntamente com muitas outras previstas no texto da constituição, permitem deduzir que são proibidos atos degradantes contra o homem e sua liberdade, razão pela qual a escravidão não é permitida em hipótese alguma, seja por dívida ou por disposição de trabalho forçado.

Nas palavras de Piovesan (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) é estabelecida como o princípio fundamental da Constituição, que lhe dá um sentido unificado, rege a interpretação de suas normas e, juntamente com os direitos e garantias fundamentais, manifesta-se como uma máxima constitucional que combina "justiça e os requisitos de valores morais.

Ainda no contexto da dotação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, fundamental, fonte de todo o ordenamento jurídico brasileiro, o STF se revela: (...) dos Princípios (CF, Art. 1º, III) - importante vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte, que conforma e inspira toda a ordem constitucional vigente em nosso país, e traduz de forma expressiva o modo como é um dos fundamentos em que, entre nós, a ordem republicana e democrática é santificada por um regime constitucional ativo. (BRASIL, 1988).

Além disso, juridicamente a dignidade está intimamente relacionada aos direitos fundamentais ou direitos humanos, e o respeito a esses direitos é necessário para se obter a dignidade humana, mesmo que não se refira apenas a esses direitos.

2. FATORES QUE DETERMINAM O TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO

O Código Penal menciona elementos que caracterizam o crime, quais sejam: condições degradantes; restrição de liberdade por dívida contratual. “É, importante ressaltar que o crime

é um composto de atos, ou seja, não requer a existência cumulativa de atos”. (HADDAD, 2013, ONLINE).

O combate ao trabalho escravo propõe o conceito de alguns elementos como: Trabalho forçado, o trabalhador não pode decidir se aceita o trabalho ou se permanece nele; Jornada desgastante refere-se não apenas à duração da jornada, mas também ao trabalhador submetido a esforço excessivo ou sobrecarga no trabalho, até o limite de suas capacidades dentro de um horário compatível com a jornada legal de trabalho. (GOMES, 2019, p. 43).

No entanto, em condições degradantes, os direitos fundamentais são negados e a saúde e a segurança dos indivíduos são ameaçadas. Neste último caso, os trabalhadores são induzidos a contrair dívidas com seus empregadores e não conseguem deixar o emprego por conta das dívidas. (SMAKATO, 2018, p. 38). Além de ter consequências na esfera penal, também pode ter consequências na esfera cível (artigos 186.º e 927.º do Código Penal). 9º O autor poderá ajuizar ação de indenização, sendo o dano moral obrigatório se comprovado dano à esfera moral do indivíduo.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos garantem a proteção dos direitos fundamentais e dos princípios da dignidade da pessoa humana, tema que está na agenda internacional e o Brasil está empenhado em combater a adoção de convenções internacionais e convenções. (BRASIL, 1988). Dentre elas podemos destacar: Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Lei nº 41.721/1957) e nº 105 (Lei nº 58.822/1996), a Convenção sobre a Escravidão 1926 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (678 /1992), ambas ratificadas pelo Brasil e com status de *common law*, ambas preveem ação imediata por meio de medidas legislativas. (BRASIL, 1996).

2.1. EXTREMA POBREZA

O sofrimento pessoal é uma das primeiras considerações à condição análoga ao trabalho escravo, "Na maioria dos casos verificados, as próprias condições de vida do trabalhador foram o fator 'coercitivo' utilizado na quadrilha. (TEIXEIRA, 2017, p. 56). A situação angustiante do trabalhador é, uma situação espontânea, o incentivo para se relacionar e muitas vezes é a origem da servidão por dívidas, pois geralmente, quando "contratado", o trabalhador recebe um adiantamento em dinheiro para prover uma provisão mínima para a família no curto prazo ou para usar na alimentação, assim, só aumenta a dívida se tornando uma situação sem fim.

2.1.1. Baixa escolaridade e analfabetismo

É, importante ressaltar que a economia de Rondônia é dominada pela agricultura, pecuária e extrativismo vegetal e mineral, não surpreende que os dados mostrem mais resgates em áreas rurais do que em áreas urbanas, compare a seção anterior do

O fato de a economia estar concentrada em atividades relacionadas com o meio rural também explica o baixo nível de escolaridade, uma vez que o meio rural é muitas vezes inacessível porque as estradas são muitas vezes intransitáveis, há falta de financiamento ou investimento em certas áreas e muitas pessoas não ir à escola. (FARIAS e SOUZA, 2020, p. 9).

Dados mostram que 50% das pessoas resgatadas no Brasil (tanto mulheres quanto homens) concluíram a 5ª série do ensino fundamental, 23% dos homens eram analfabetos e 23% das mulheres não concluíram a 6ª a 9ª série. 18 Segundo o mesmo site, a ocupação mais comum no Brasil é geralmente a de trabalhadores agrícolas, com 73% de homens e 68% de mulheres. (SMART LAB, 2018).

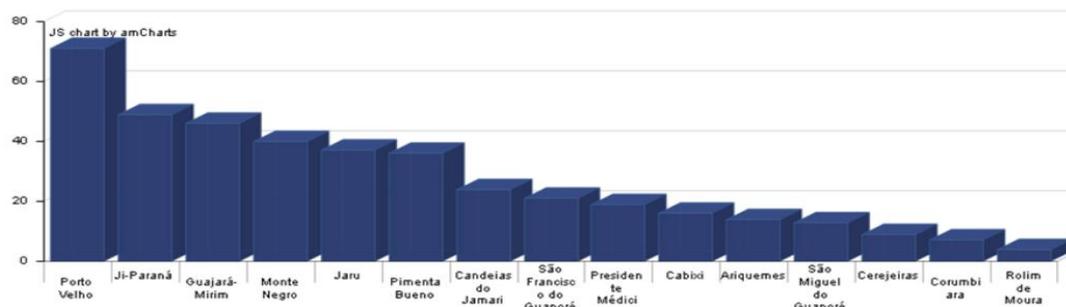
A conclusão tirada desses dados é que os homens são mais propensos a trabalhar em empregos que se assemelham à escravidão. Isso, aliado ao baixo nível de escolaridade, facilita a tentação dos indivíduos, o que pode estar relacionado ao desconhecimento dos direitos que possuem e à falta de aspirações de carreira, eles apenas se contentam com a realidade

2.2. OCORRÊNCIAS, AÇÕES PENAIS E CONDENAÇÕES ACERCA DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO ESTADO DE RONDÔNIA

A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) é responsável pela atividade de fiscalização do trabalho atualizada da plataforma, que faz referência ao combate e resgate de pessoas em situação análoga à escravidão.

Em Porto Velho, encontram-se trabalhadores nas plantações de soja e na “colheita de raízes”. Segundo o Ministério do Trabalho (MPT), os locais onde vivem são “insalubres” e a alimentação “instável”. (MPT, 2022, ONLINE). As cidades com maior incidência são Chupinguaia, Pimenteiras do Oeste e Porto Velho, Guajará-Mirim também possui grande número de trabalhadores autônomos.

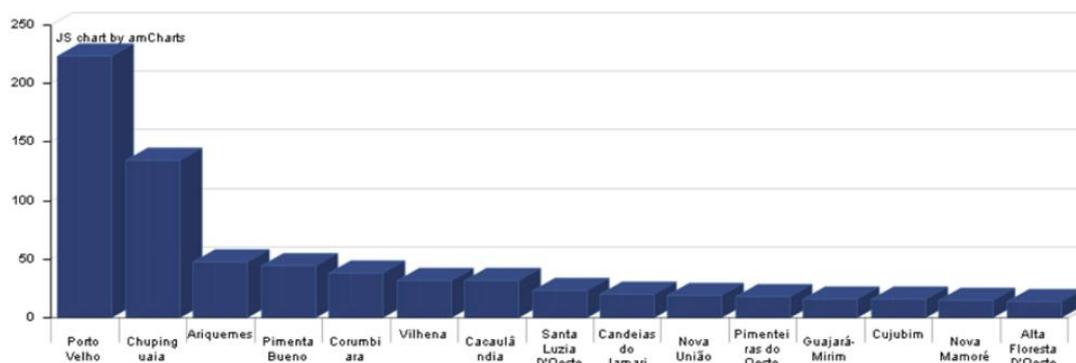
Gráfico 1- Índice de Municípios com autos de infração lavrados nos anos de 2000 a 2021. (perímetro urbano)



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Na data de 28/07/2022, vinte e nove pessoas, sendo duas menores de 18 anos, foram resgatadas da condição análoga à escravidão em Porto Velho na Operação Resgate 2, que reuniu esforços conjuntos de diversos órgãos públicos. A operação começou no dia 4 de julho de 2022 e 337 pessoas foram resgatadas em 22 estados e no Distrito Federal. Entre as vítimas estavam crianças, adolescentes e migrantes. (G1.GLOBO.COM, 2022).

Gráfico 2- Índice de Municípios com autos de infração lavrados nos anos de 2000 a 2021. (perímetro rural)



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

No dia 12 de maio de 2023, na cidade Vilhena, o que era para ser uma simples operação de busca escolar para localizar e identificar crianças e jovens vítimas de evasão escolar na zona ribeirinha acabou em um garimpo ilegal na capital, Porto Velho. Jovem de 15 anos que abandonou a escola por trabalhar em uma draga de mineração foi resgatado pelo Ministério Público (MPT) e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO). (AAMAZÔNIA, 2023, ONLINE).

Segundo o MP-RO, o menino foi socorrido na região do Baixo Madeira. Ele trabalhava no turno da noite, segundo a agência. “O adolescente reiterou ao procurador do Trabalho Jaime

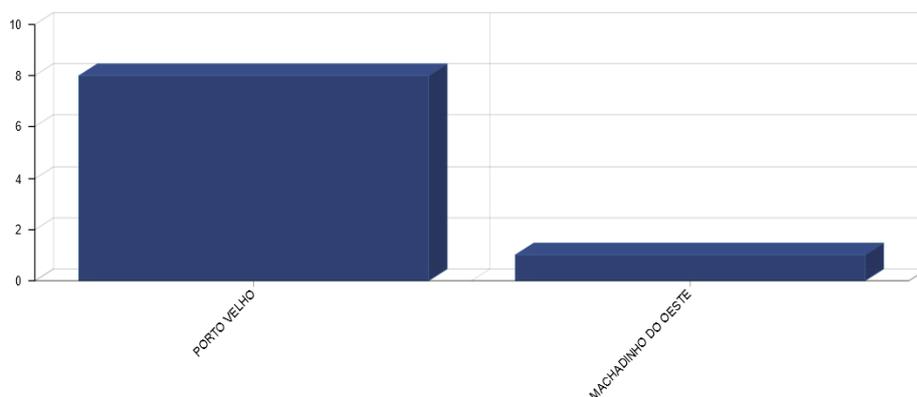
Fiomaro dos Santos Neto que trabalhava na extração de minério em uma área distante de onde ele e seus pais moravam”, detalhou o Ministério Público.

As condições eram "insalubres e degradantes". O Ministério Público do Estado de Rondônia informou que ele dividia quarto com outros dois adultos na draga, “com indícios de dívidas obrigatórias para compra de itens essenciais e alimentação, entre outras irregularidades”.

2.3. MUNICÍPIOS E ÁREAS DE PRODUÇÃO COM MAIOR NÚMEROS DE OCORRÊNCIAS

Os municípios com mais ocorrência de condição análoga à de escravo no Estado de Rondônia são: Porto Velho; Chupinguaia; Alta floresta D’oeste; Corumbiara; Gleba Corumbiara; Setor 09; Lotes 51, 52, 61, 63-A, 64-B, Linha 135; Pimenteira e Vilhena

Gráfico 3- Municípios com maior origem de trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho análogo ao de escravo em RO, nos anos de 2015 a 2020.



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Entre as situações que ocorrem nesta forma de exploração estão, em alguns casos construir uma relação emocional entre empregados e empregadores, a partir de limitar a comunicação com os outros, confiar, fornecer trabalho desde criança. Segundo Pereira (2021, p. 110), “A emoção assume, assim, um papel híbrido. Ao expressar proximidade, há também um lado submisso e excluir.

A maioria dos setores econômicos resgata vários trabalhadores, quando se trata de exportações naturais e residentes. associado com exportações naturais, a maioria dos resgates ocorre na lavoura de arroz (42,1875%) seguida da pecuária de corte (40,625%). seguido de comércio atacadistas de energia elétrica (6,25%), plantio de eucalipto (3,125%) e apicultura

(1,5625%). Já para os graduados, a situação é totalmente oposta. Primeiro, criação de gado de corte, seguido de cultivo de arroz.

Tabela 1- A seguintes tabelas demonstram a realidade em números, respectivamente, dos egressos naturais e residentes da região.

Egressos naturais		
Ocupação	Quantidade	Percentual (%)
Trabalhador Agropecuário em Geral	176	73.6401673640167
Trabalhador Volante da Agricultura	14	5.85774058577406
Trabalhador da Pecuária (Bovinos Corte)	11	4.60251046025105
Engenheiro Florestal	8	3.34728033472803
Trabalhador da Manutenção de Edificações	8	3.34728033472803

Fonte: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>

Egressos residentes		
Ocupação	Quantidade	Percentual (%)
Trabalhador Agropecuário em Geral	245	78.7781350482315
Trabalhador Volante da Agricultura	17	5.46623794212219
Trabalhador da Pecuária (Bovinos Corte)	10	3.21543408360129
Engenheiro Florestal	8	2.57234726688103
Trabalhador da Manutenção de Edificações	8	2.57234726688103

Fonte:

<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>

3. O PERFIL DE VÍTIMAS EM CONDIÇÕES ANÁLOGA À DE ESCRAVO

No começo, a escravidão era quando o indivíduo trabalhava e apanhava. Hoje "essa é a definição de trabalho escravo de uma pessoa que vivenciou pessoalmente condições análogas à escravidão. “O relato, retirado de um trabalhador resgatado durante operação de fiscalização do Ministério do Trabalho, foi divulgado hoje pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)”. (GOMES, 2019, p. 45).

Os trabalhadores sob escravidão contemporânea no Brasil eram do sexo masculino, negros, analfabetos funcionais, com idade média de 31,4 anos e a menor renda mensal 1,3% dos salários. A grande maioria (77%) nasceu no Nordeste. A OIT traça esse perfil a partir do trabalho de campo nas áreas do Brasil com maior incidência de trabalho escravo rural. (SMART LAB, 2018).

“A aparência dos (trabalhadores) em diferentes fazendas era sempre semelhante: roupas e sapatos esfarrapados, mãos calejadas, pele queimada de sol, dentes tortos, e alguns pareciam muito mais velhos do que realmente eram porque trabalhavam duro no campo”, descreve o relatório. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho análogo ao escravo é "todo o trabalho ou serviço exigido por uma pessoa sob ameaça de Incluir as seguintes situações: Restrição da liberdade do trabalhador".

Desde que o governo estabeleceu a Força-Tarefa de Inspeção Móvel em 1995, mais de 40.000 trabalhadores foram resgatados de situações de exploração semelhantes à escravidão. A maior incidência de trabalho escravo foi na pecuária e na indústria sucroalcooleira.

Pesquisas da OIT mostram outro lado negativo da exploração: a escravidão moderna começa muito cedo, o trabalho infantil. “Quase (92,6%) iniciaram a carreira antes dos 16 anos. A média de idade com que começaram a trabalhar foi de 11,4 anos, e cerca de 40% começaram a trabalhar antes dessa idade”, diz segundo o relatório. (SMART LAB, 2018). Segundo OIT (2020), a vulnerabilidade social é o principal veículo pelo qual os trabalhadores estão expostos a ambientes degradantes de serviços.

3.1. ÓRGÃOS E MECANISMOS DE COMBATE

Mecanismos voltados ao combate ao trabalho análogo ao escravo, esses instrumentos são prioritariamente pertinentes à CRFB/88, ao Código Penal e à CLT, mas somados a recursos relacionados a outros instrumentos jurídicos e administrativos nacionais e internacionais relativos às entidades civis e voluntárias. Durante a revisão bibliográfica e pesquisa continuada, projetos que tratam de proteção penal, indenização por danos morais, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, ONGs contra o trabalho em condições análogas a escravos.

3.2. INSTRUMENTOS NOMATIVOS

A Constituição da República Federativa do Brasil é um dos mais importantes mecanismos de combate ao trabalho escravo, principalmente por ser a lei suprema e a base de toda a direção social do País. A oposição ao trabalho em condições de escravidão é fundamental. No Capítulo Primeiro da Constituição Federal, explica:

Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurada a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País, conforme segue: III

- Ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante"(...). (BRASIL, 1988).

Segundo Teixeira (2017, p. 45) “o artigo 7º da Constituição Federal, XXII dispõe sobre a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. O Código Penal Brasileiro é outro meio fundamental para enfrentar os problemas acima mencionados. Por meio do direito penal, tipifica-se o comportamento criminoso, possibilitando denúncias e condenações. Ressalta-se que, embora o artigo 149º do Código Penal preveja crimes reduzidos à condição análoga à de escravo, também existem crimes contra a organização do trabalho que também lesam a dignidade do trabalhador e podem resultar em sujeição ao trabalho escravo. (SKAMATO, 2020).

São eles: o ataque à liberdade de trabalho prevista no artigo 197.º do Código Penal; o ataque e resistência violenta aos contratos de liberdade laboral previstos no artigo 198.º do Código de Processo Penal; as garantias legislativas laborais elencadas no artigo 203.º do Código de Processo Penal Frustração de direitos; Aliciamento para fins de imigração nos termos da seção 206 do Código de Processo Penal; e Recrutamento de trabalhadores de um local para outro no território do país nos termos do artigo 207.º do Código de Processo Penal.

3.3. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA FRENTE À REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

142

Um dos problemas subjacentes no estado de Rondônia, localizado na Amazônia ocidental, é a persistência do trabalho escravo contemporâneo. Para chegar a essa conclusão, basta analisar os dados anuais fornecidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho (MTb) para a erradicação do trabalho escravo para todo o país ou para aquele estado do Amazonas Ocidental.

Em 2016, 885 pessoas foram resgatadas em condições semelhantes às dos escravos brasileiros. Em 2015, foram identificados cerca de 1.000 casos; em 2014, 1.752; em 2013, 2.808; em 2012, 2.771; e em 2011, 2.495 (BRASIL, 2011b; 2012; 2013; 2014; 2015; 2016). Os dados mostram ainda que, entre 1995 e 2010, foram realizadas 1.083 operações de fiscalização, 2.844 empresas fiscalizadas e 39.180 trabalhadores resgatados. (SMART LAB, 2018).

O estado de Rondônia libertou um alto percentual de trabalhadores em condições análogas à escravidão, ficando na colocação 3ª do país, a partir de 2013, ano do último estudo comparativo terminar. Esses números contradizem os princípios de um Estado Democrático de Direito, ainda mais quando pautado na cidadania, na dignidade e nos valores humanos

trabalho social apesar das ações que levaram à assinatura do compromisso Ajuste de conduta ou condenação judicial, e visão geral dos objetivos para as instituições que eliminam o trabalho escravo, ainda restam dúvidas. Definir a variação da rotina de atuação do Rondônia MPT, descrever possíveis ações para reverter os números apresentado. Em conclusão, alguns mecanismos são propostos para que a efetividade do Estado no Combate à Escravidão Contemporânea.

Em consonância com o conceito de trabalho escravo contemporâneo consistente com o direito internacional dos direitos humanos, apesar da Com o tempo, de acordo com o novo Percepções sobre o papel dos ministérios públicos do trabalho. Foi publicado o Regulamento nº Ministério do Trabalho, 1293 de outubro de 2017 possibilita na verdade, acolher os trabalhadores resgatados, além de promover seu acompanhamento psicossocial e acesso a políticas públicas. Portanto, foi decidido que os fiscais do trabalho deveriam instruir os trabalhadores a se inscrever-se no Cadastro de Assistência Social. (MPT, 2018).

Nesse campo, o MPT deve cumprir seu papel de expressão social, abra as portas das instituições de debate para incentivar população e uso de todos os instrumentos concedidos pela Constituição e pelas leis para realizar este microssistema. O implementado inclui Edital de Audiências Públicas emitido para conhecer população e empregadores, distribuição de danos morais coletivos e multas para fortalecer o desenvolvimento de outros players e projetos específico. Além da já consolidada repressão, ao apresentar Propostas de Ações Civis Públicas e Cláusulas da Lei de Ajuste.

O Ministério Público do Trabalho conceitua o trabalho escravo do artigo 149 do Código Penal atende Normas Internacionais para a proteção dos direitos humanos, notando uma emenda tão profundo que um amplo debate democrático com todos deve começar Interessado em. Ele também enfatizou: No Brasil, muitos casos ocorrem de forma encoberta, como trabalho escravo, em fazendas, fábricas e residências. Somente por meio de legislação explícita e Somente uma supervisão eficaz pode enfrentar com firmeza essa ameaça. (BRASIL, O Brasil promulgou essa legislação e implementou políticas a campanha pública contra o trabalho escravo que se tornou referência em todo o mundo, o Brasil reafirma seu compromisso com a erradicação de todas as formas de trabalho análogo ao escravo, prestando assistência técnica e mantendo e promover o diálogo visando garantir a dignidade e a proteção de todas as pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu que o Brasil e o mundo precisam de mecanismos eficazes e regulamentos mais rígidos para reprimir o trabalho em condições análogas à escravidão. O trabalho escravo é uma realidade concreta: trabalhadores privados de liberdades básicas, submetidos a condições degradantes de trabalho por aqueles que os confinam longe das vistas da sociedade, sob a pressão física e mental de dívidas crescentes ou chantagens sociais, têm os rostos humilhados. Apreensão violenta de documentos ou salários através de vigilância armada. A questão que está em discussão é o pleno apoio de todos os grupos de representantes da sociedade que lutam pelo fim da escravidão e das instituições internacionais para que possam enfrentar os desafios que visam a concretização dos direitos sociais, econômicos e culturais proclamados pelas normas para a proteção dos Direitos Humanos.

Observou-se que o Estado novamente falhou em algum ponto fundamental da organização estatal. A primeira falha é a erradicação da pobreza, uma das metas da Carta Magna. O segundo é o acesso à educação, limitado a muitas pessoas nas áreas rurais. Como referido anteriormente, foi desenvolvido um plano não só para acolher, mas também para encorajar o indivíduo a reinserir-se na sociedade, prover a si e à sua família e evitar que volte à situação em que se encontrava.

Características do trabalho em condições análogas à escravidão baseia-se na redação do crime de servidão na seção 149 do Código Penal. Deve-se notar que outras disposições da própria lei penal também. Esta definição de trabalho escravo é útil em vista de sua relevância para a canonização do Artigo 149. É o caso do crime de tráfico de pessoas, pois pode estar relacionado ao tráfico para fins de exploração laboral. Outros dispositivos relacionados incluem aqueles que visam crimes de organização do trabalho, como ataques à liberdade de trabalho; ataques à liberdade de contratos de trabalho e boicotes violentos; frustração de direitos garantidos pela legislação trabalhista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, de Luciano Monteiro; Nascimento, de Milton Antonio. **Produto interno bruto estadual e municipal**. Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Roraima. 6ª edição. Boavista: CGEES/SEPLAN – RR, 2010.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos Humanos**. Paris. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 18 de abril de 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Identificando a dignidade da pessoa humana e definindo o objeto de estudo: os aspectos materiais da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro, 2008.

_____. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.* 2. ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. cap. 5, p.121-133.

BARROSO, Luis Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria e crítica do pós-positivismo.** *Revista*, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 18 de abril de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da Federação, Rio de Janeiro, dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compiled.htm. Acesso: 2 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação da legislação trabalhista. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso: 15 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Instituição do Código Civil, Diário da União: Art. 1º, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/laws/2002/l10406compiled.htm. Acesso: 15 de abril de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.** Recurso Ordinário. Processo nº: 00001792820205110251. Relator: FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, 1ª Turma. Assinado em 12/11/2021. Disponível em: <https://trt11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1315475151/1792820205110251>. Acesso em: 07 de maio. 2023.

BROETO. Filipe Maia. **Do delito de redução a condição análoga a de escravo, artigo 149 do Código Penal, e os variados meios de execução.** 2016. Disponível em: <https://filipemaiabroetonunes16.jusbrasil.com.br/artigos/188587040/do-delito-de-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-artigo-149-do-codigo-penal-e-os-variados-meios-de-execucao>. Acesso em: 10.05.2023.

FARIAS. Kamy Kamely Ribeiro; SOUZA. Rebeca Leite de. **Trabalho análogo à de escravo nas áreas rurais de Rondônia.** *Revista Ciências Jurídicas.* Edição 114º. SET/22. Disponível em: <https://revistaft.com.br/trabalho-analogo-a-de-escravo-nas-areas-rurais-de-rondonia/> acessado em: 21.05.23. REGISTRO DOI: 10.5281/zenodo.7063409

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Revista de Informação Legislativa.** Aspectos penais do trabalho escravo. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p51.pdf. Acesso em: 12.05.23, p. 52.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **A definição de trabalho escravo para fins penais e a experiência brasileira.** Revista Palavra Seca, Minas Gerais, v. 1, ed. 1, p. 9 - 40, 29 out. 2021. Disponível em: <https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/article/view/46>. Acesso em: 15.05.23.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi de Palmares.** Globo Livros, Rio de Janeiro, 2019. Consultado em 14 abril de 2023. p. 276.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Trabalho Escravo Contemporâneo:** MPT, Defensoria Pública, Ministério Público do Trabalho e membros da sociedade civil participam de audiência pública e discutem a escravidão contemporânea em Rondônia. Disponível em: <https://www.prt14.mpt.mp.br/2-uncategorised/1066-trabalho-escravo-contemporaneo-mpt-defensoria-publica-ministerio-do-trabalho-e-integrantes-da-sociedade-civil> Participação em audiências públicas e debates sobre a escravidão contemporânea em Rondônia. Quando visitar: 25 de abril. 2023.

DEPARTAMENTO DE TRABALHO. **Combatendo pastas de trabalho em condições análogas à escravidão.** Brasília. 2011. P. 09. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos.workshops/combate-workoslaveWEBMTE.pdf>. Visitado em 12/05/23.

PORTAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Radar Sit. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.** 2011. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 15.05.23.

146

SANTOS, Priscila Cardoso dos. **Portal Aprendiz.** UOL. Baixa escolaridade torna o trabalhador mais vulneráveis a escravidão. Disponível em: <https://portal.aprendiz.uol.com.br/arquivo/2012/03/23/baixa-escolaridade-torna-trabalhadores-mais-vulneraveis-a-escravidao/>. Acesso em: 18 de abr. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea.** 1º Edição. São Paulo. Editora Contexto. 2020.

SMART LAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas: Perfil dos Casos de Trabalho Escravo.** 2018. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/o?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 15 de abr. 2023.

TEIXEIRA, MÁRCIA CUNHA. **O combate ao trabalho análogo ao de escravo e a reforma trabalhista.** [Http://emporiododireito.com.br](http://emporiododireito.com.br), [S.L], jun. 2017.

UOL. **Brasil Escola.** Tráfico Negreiro. 2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/traficonegreiro.htm#:~:text=Os%20escravos%20eram%20conseguidos%20por,emboscadas%20realizadas%20pelos%20pr%C3%B3prios%20trafican> tes. Acesso em: 23 de abril de 2023.